



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Resolvo por despacho.

O projeto, de autoria parlamentar, institui o Programa Zona Franca de Inovação de Foz do Iguaçu com foco no desenvolvimento socioeconômico sustentável por meio do estímulo à pesquisa, à inovação e à instalação de empresas de base tecnológica. Define como área prioritária o entorno do Itaipu Parquetec e estabelece os setores econômicos enquadrados. Prevê benefícios fiscais como alíquota zero de ISSQN, redução de IPTU e descontos em taxas municipais por até dez anos, condicionados a investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados no município.

O Parecer nº 455/2025 analisa a iniciativa sob o aspecto técnico e confirma que o tema se enquadra na competência municipal e pode ser proposto por parlamentar. Destaca que o projeto cria benefícios fiscais que implicam renúncia de receita, exigindo demonstração de impacto orçamentário e financeiro conforme o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 113 do ADCT. Assinala que a tramitação depende da comprovação de que a renúncia foi estimada na lei orçamentária ou de que existem medidas de compensação. Conclui pela necessidade de complementação da instrução legislativa.

O documento apresentado (anexado na data de 08/12/2025), embora denominado apoio técnico, não possui validade jurídica formal pois é apócrifo, sem autoria identificada ou assinatura de agente público competente. A ausência de assinatura impede reconhecimento oficial e inviabiliza sua utilização como instrumento de instrução administrativa, já que atos que tratam de matéria orçamentária devem ser emitidos por órgão executivo competente, sendo hoje a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com firma da autoridade responsável, conforme exigem a legalidade e a autenticidade dos documentos públicos.

O conteúdo também não supre as exigências legais para demonstrar renúncia de receita. A elaboração de estimativa de impacto orçamentário financeiro, exigida pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo artigo 113 do ADCT, depende de identificação de dotações, valores estimados e demonstração da compensação ou previsão na lei orçamentária, elementos ausentes no arquivo apresentado.

O texto não fornece dados concretos, não indica qualquer dotação orçamentária para anulação, compensação, utilização, custeio *et cetera*, tampouco discrimina bases de cálculo, projeções, séries históricas ou mecanismos efetivos de compensação, o que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

impede sua utilização como prova de adequação fiscal do projeto de lei. Nesse sentido, o parecer técnico mencionado pelo documento mantém-se válido ao exigir complementação da instrução legislativa para que o projeto avance, pois a documentação apresentada não atende às normas que regem a criação de benefícios fiscais e a demonstração da renúncia de receita.

Ante a ineficácia do novo documento anexo, não há inovação jurídica a ser analisada e devolvo a remessa mantendo o Parecer nº 455/2025 por seus próprios fundamentos.

Foz do Iguaçu, 11 de dezembro de 2025.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944